



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1009046-42.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante DE MILLUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, é embargado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 29 de março de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1009046-42.2023.8.26.0405/50000

Embargante: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Embargado: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

Comarca: OSASCO – 1.ª VARA CÍVEL

Juiz de origem: RUBENS PEDREIRO LOPES

Acórdão datado de 11 de março de 2025 (Voto n.º 24.559)

VOTO N.º 24.577

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por De Millus S/A Indústria e Comércio contra acórdão que declarou prejudicado o recurso de Apelação Cível. A embargante alega contradição quanto à necessidade de comprovação de repasse de valores ao Banco Bradesco S/A.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a contradição na decisão sobre a exigência de comprovação de repasse de valores ao Banco Bradesco S/A.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida, conforme a legislação de regência.

4. A decisão não apresenta contradição interna, pois a falta de requerimento prévio inviabiliza o conhecimento do pedido por falta de interesse processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria. 2. A decisão não é contraditória ao seguir o Tema n.º 648 do STJ.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 05/06/2023.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por De Millus S/A Indústria e Comércio contra o v. Acórdão de fls. 230/236, julgado por votação unânime,¹ de declaração de recurso de Apelação Cível prejudicado.

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Spencer Almeida Ferreira (Presidente) e Anna Paula Dias da Costa.

Alega a embargante, em suma, que o v. Acórdão padece de contradição, pois há necessidade de que a embargada exiba o documento que comprova o repasse de valores para o Banco Bradesco S/A, sob pena de apropriação indébita. Requer o acolhimento dos embargos, para o fim de que seja sanado o vício apontado.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Pontes de Miranda, em lição ainda atual, assinalou de forma clara e precisa sobre a finalidade dos Embargos de Declaração, *in verbis*:

“O que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima, pois se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro.” (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil”, Tomo VII, Rio de Janeiro: Forense, 1968, pp. 399/400, g.n.).

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV e 93, inc. IX, da Constituição Federal e arts. 11, *caput* e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Denota-se que a apelante não instruiu a inicial com o comprovante de requerimento prévio junto ao apelado em relação aos dois pedidos, como exige o E. Superior Tribunal de Justiça consoante a tese firmada no Tema n.º

648 do E. Superior Tribunal de Justiça,² (...)

O primeiro pedido foi atendido pelo apelado sem ofertar resistência. **Daí porque a análise cinge-se ao segundo pedido, o qual, pela razão já exposta (falta de requerimento prévio), não pode ser nem mesmo conhecido por carência da ação por falta de interesse processual**, que, nas palavras de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:³ “(...) assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, por esse prisma, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja *necessária e adequada*.” (fls. 234, g.n.)

A contradição refere-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, o que não ocorre no caso em apreço. Sobre o tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis.” (*in* “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

A embargante pretende, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,⁴ cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na

² Convém anotar que em razão da superveniência do atual Código de Processo Civil não se cogita de alteração dessa tese (*overruling*), nem de superação parcial (*overriding*) ou de inaplicabilidade (*distinguishing*), técnicas de superação de precedentes trazidos dos sistemas da *common law*. Conquanto submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Tema repetitivo n.º 648 remanesce íntegro mesmo após a revogação daquele diploma processual, pois não se põe em dúvida que se afigura adequado para incidir nesse âmbito de Produção Antecipada de Provas prevista no atual Código de Processo Civil, emanando como de rigor seu efeito vinculante (CPC, art. 927, inc. III), de modo que autorizada a sua incidência, ainda que *ex officio*.

³ “Teoria Geral do Processo”, 22.^a ed., São Paulo: Malheiros, 2006, n.º 158, p. 275.

⁴ O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(...) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)

decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração opostos por De Millus S/A Indústria e Comércio.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA